

SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 383, DE 2024

Susta os efeitos da Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Crianças e do Adolescentes - Conanda, que "dispõe sobre a proibição do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas."

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Legislação citada



Página da matéria



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta os efeitos da Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Crianças e do Adolescentes - Conanda, que "dispõe sobre a proibição do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Crianças e do Adolescentes - Conanda, que "dispõe sobre a proibição do acolhimento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas."

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública, conforme determina o art. 2° da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, rege-se pelos princípios, dentre outros, da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Mister se faz ressaltar que a Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Crianças e do Adolescentes — Conanda, viola pelo menos três princípios estruturantes da Administração Pública, previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a saber: o princípio da legalidade, da eficiência e da razoabilidade.

Observa-se que o inciso I, do artigo 88, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), versa sobre a obrigatoriedade da municipalização do atendimento, que tem como base a Constituição Federal de 1988, introduzindo os princípios da descentralização e municipalização na gestão e implementação das políticas sociais públicas.

Essa municipalização do atendimento obedece ao princípio da descentralização das atividades voltadas na atuação, coordenação e execução da política e programas de proteção integral da criança e do adolescente, que antes era centrada exclusivamente nos órgãos da União e do Estado. Todavia, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a abranger também os municípios.

Dessa forma, com a nova política agora descentralizada, criase os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA's, responsáveis pela criação, manutenção e fiscalização de programas de atendimento no nível municipal, buscando alcançar eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, não cabendo à União, por meio dos seus órgãos, a centralização da política de atendimento.

Ainda neste sentido, a Resolução viola também o princípio da



Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6615325366



eficiência, o qual determina que as ações da administração púbica devem ser realizadas com a maior qualidade, competência e eficácia possíveis em prol da sociedade, produzindo resultados positivos e satisfatórios no atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Por fim, a Resolução ainda viola o princípio da razoabilidade, visto que não foram usados o bom senso, a ponderação e a proporcionalidade, que é a medida adequada e necessária quando a administração pública cria um ato normativo proibindo as organizações da sociedade civil na execução de um serviço ou na garantia de um direito.

Observa-se que a presente Resolução não levou em consideração a atual deficiência existente de espaços de atendimento de adolescentes usuários de drogas e de substâncias psicotrópicas, nem ponderou sobre atual falta de unidades de atendimento estatais para orientação, apoio e acompanhamento temporários, além de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico. Devemos deixar claro que o trabalho das Comunidades Terapêuticas é justamente para suprir a deficiência apresentada pelo Estado.

Segundo o Relatório Mundial sobre Drogas 2022, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), mostra que cerca de 284 milhões de pessoas — na faixa etária entre 15 e 64 anos — usaram drogas em 2020, 26% a mais do que dez anos antes. Por outro lado, temos uma grave falta de Centros de Atenção Psicossocial álcool e outras drogas — CAPS AD¹ em todos o Brasil, o que impossibilita o atendimento dos adolescentes.

proibição Dessa forma. simples das comunidades a realizarem atendimentos terapêuticas OS é uma medida desproporcional e que não implicará em resultados positivos e satisfatórios para a comunidade, visto que o Estado não tem garantido, até o momento, espaços suficientes de atendimento destas vítimas das drogas e das substâncias psicotrópicas.



_

¹ https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/so-11-estados-brasileiros-tem-unidades-do-caps-3-bky31k68anjrxp6fgjxmp39e6/#:~:text=Um%20levantamento%20do%20Minist%C3%A9rio%20da,os%20CAPS%201%20e%202.



Como resultado dessas considerações, é fundamental que a Resolução nº 249, de 10 de julho de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Crianças e do Adolescentes – Conanda seja revogada imediatamente e, para tanto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala de Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 CON-1988-10-05 1988/88 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
 - 8069/90

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069

- art88_cpt_inc1
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal 9784/99 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9784
 - art2